



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 04 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE BARRA FUNDA**

O presente projeto é iniciativa da mesa Diretora da Câmara Municipal de vereadores e visa conforme art. 2º conceder reposição do índice do IPCA divulgado pelo IBGE, variação acumulada de março de 2023 a janeiro de 2024, nos subsídios dos secretários do município, no índice de 3,64%, a contar de 1º de março de 2024, tendo como base os vencimentos do mês de fevereiro de 2024.

Conforme justificativa, o projeto foi apresentado, tendo em vista a apresentação pelo poder executivo do Projeto de Lei nº 07 de 26 de fevereiro de 2024, que concede reposição salarial nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

O projeto apresentado atende a técnica legislativa e esta em conformidade com os seguintes dispositivos:

Lei Municipal nº 1.339, de 11/01/2023 que dispõe:

Art. 1º Fica estabelecido como data base para as revisões dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Barra Funda o mês de março, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República.

Parágrafo único. Em março de 2023 a revisão de que trata esse artigo será feita considerando a variação acumulada da inflação de janeiro de 2022 a fevereiro de 2023, e nos demais anos a variação dos últimos doze meses.

Quanto a Iniciativa: Art. 29, Inciso V, da CF.

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Quanto a sua legalidade, temos que:

Há previsão constitucional contida no Art. 37, X da CF:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Ainda, o art. 3º de Lei Municipal nº 1205/2020 determina que:

Art. 5º Os subsídios dos secretários serão revistos anualmente, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual servidores públicos municipais.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Lei 1205/2020, bem como com a previsão constitucional contida no Art. 37, X da CF:

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 26 de fevereiro de 2024.

Jaquele da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539